

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, AO PROJETO DE LEI Nº 2451/2020 QUE "CLASSIFICA DE INTERESSE PÚBLICO E SERVIÇO ESSENCIAL AS ATIVIDADES E OS SERVIÇOS RELACIONADOS AO COMÉRCIO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS CONSIDERADO COMO ESSENCIAL AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À POPULAÇÃO E DE DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRÁTICOS PELO ESTADO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR A ABERTURA E O FUNCIONAMENTO DESSE COMÉRCIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)."
 Autor: Deputado CORONEL SALEMA
 Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Coronel Salema, o qual classifica de interesse público e serviço essencial as atividades e os serviços relacionados ao comércio de bancas de jornal e revista, considerado como essencial ao fornecimento de informações à população e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado, autorizando o Poder Executivo a permitir a abertura e funcionamento desse comércio no âmbito do estado do Rio de Janeiro, durante o estado de calamidade pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

II - PARECER DO RELATOR

Do exame da matéria, verificamos que o projeto em questão visa atender o pleito de uma categoria de comércio que presta serviços essenciais a toda a população do Estado.

Trata-se de matéria a ser apreciada conforme determina o Artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Considerando nos dias atuais a pandemia do novo Coronavírus - COVID 19 e os efeitos dela na sociedade fluminense, faz-se necessário que o Estado estabeleça ações concretas que visem minimizar os impactos causados no cotidiano da população.

Diante da grave emergência sanitária, tomada oficial com a edição do Decreto Estadual nº 46.973/2020, o Governo do Estado editou uma série de medidas de contenção instituindo uma quarentena no Rio de Janeiro, no intuito de conter o avanço da doença e reduzir a circulação de pessoas na cidade, tomando todos os cuidados específicos e seguindo os protocolos determinados pelas equipes médicas especializadas.

Segundo à OMS, há uma preocupação com os níveis de disseminação e com a inatividade de certos países. No Brasil, o Ministério da Saúde vem anunciando diferentes medidas para intensificar a vigilância, o diagnóstico e o tratamento do novo coronavírus.

Ocorre que as bancas de jornais e revistas estão relacionadas no Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020, que define como serviço essencial a atividade e os serviços relacionados a imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis incluindo a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e revistas.

A proposta tem o fito de prezar pela transparência e publicidade nas informações, uma vez que as bancas de jornais e revistas são os locais responsáveis pela circulação das informações da imprensa escrita, através da venda de jornais e revistas que prestam informações e esclarecimentos a toda a população.

O Princípio da Transparência se concretiza pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação.

Já o Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Nesse diapasão, entende-se que a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
 II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)"

Convém destacar, ainda, o art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe em seu inciso XXXIII;

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)."

Nessa linha, não há que se falar em óbice constitucional à tramitação da presente proposta.

Por fim, com intuito apenas de aprimorar a técnica legislativa do Projeto de Lei, proponho as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifique-se a ementa do projeto de lei nº 2451/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CLASSIFICAR COMO SERVIÇO ESSENCIAL AS ATIVIDADES E OS SERVIÇOS RELACIONADOS AO COMÉRCIO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, DURANTE O PERÍODO DE RECONHECIMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DECRETADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)."

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o art. 1º do projeto de lei nº 2451/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a classificar as atividades e os serviços relacionados ao comércio de bancas de jornais e revista, como serviço essencial ao fornecimento de informações à população, durante o período de reconhecimento de emergência na saúde pública decretado pelo Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)."

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o art. 2º do projeto de lei nº 2451/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - As bancas de vendas de jornais e revistas poderão exercer suas atividades, respeitando as recomendações sanitárias da Secretaria Estadual de Saúde, sendo vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 2451/2020 é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.
 (a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 3ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 04 de maio de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 2451/2020.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.
 (a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, ALEXANDRE KNOPLUCH, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO e MAX LEMOS, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 2488/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE E SEGURANÇA POR OCASIÃO DA REGULAÇÃO DOS LEITOS DE INTERNAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
 Autor: PODER EXECUTIVO
 Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame do projeto de lei do Poder Executivo, segundo o qual os profissionais das áreas de saúde e segurança terão prioridade na regulação para internação em unidades de saúde pública municipais e estaduais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em caso de suspeita de COVID-19.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem o objetivo de assegurar a priorização na internação dos servidores das áreas de saúde e segurança em caso de suspeita da COVID-19.

Passando à análise do referido projeto de lei, verifica-se que sua matéria está em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais do atual ordenamento jurídico, conforme será abaixo exposto.

Inicialmente, destaque-se que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Igualmente, na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, está prevista a obrigação do Estado em promover políticas públicas que visem o efetivo atendimento ao direito absoluto à saúde, além de sua competência concorrente com a da União Federal para legislar sobre o assunto, conforme se depreende abaixo:

"Art. 284. O Estado e os Municípios, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência sociais, em de conformidade com as disposições da Constituição da República e das leis."

"Art. 287. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 74. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"
 Com base nas normas acima mencionadas, verifica-se que cabe ao Poder Público zelar pela saúde e bem-estar da população tanto em nível municipal, estadual e nacional, especialmente no que se refere aos servidores da saúde e de segurança pública no contexto atual da crescente pandemia da COVID-19.

São notórios o atual estado de calamidade pública e o caos sanitário que vive o Estado do Rio de Janeiro, noticiado pela mídia exaustivamente e reconhecido pelas autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Inclusive, foi expedido novo Decreto Estadual de nº 47.052, de 29 de abril de 2020, que atualiza as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública provocados pela pandemia da COVID-19.

O avanço diário da respectiva doença no Estado do Rio de Janeiro é exponencial e, ao mesmo tempo, são os profissionais da saúde e de segurança pública que estão na linha de frente neste combate ao crescimento e contágio da doença e são rapidamente contaminados pelo COVID-19, acarretando desfalque no quantitativo das equipes de saúde e de patrulhamento da rua. Por consequência, são também os que mais precisam de um atendimento ágil e eficaz quando suspeitos ou já comprovadamente portadores da doença.

Nesse sentido, faz-se imperiosa a implementação legislativa objeto do projeto de lei, com o fim de assegurar a prioridade de internação e acesso aos leitos por tais profissionais para, inclusive, ser possível a manutenção e operação do sistema público de saúde e de segurança pública no enfrentamento da pandemia. Sem sua atuação concreta, o que somente pode ser feito se estiverem saudáveis e em plena capacidade para o exercício de suas funções, corre-se o iminente risco de o sistema, como um todo, se deparar com um verdadeiro colapso.

Além disso, vale registrar que, além da prioridade na internação dos profissionais acima mencionados, é necessário que também a tenham na realização prévia dos testes para detecção da doença, sendo esta mais uma medida para garantir a eficácia e agilidade em eventual tratamento da COVID-19. Comprovadamente, em outros países e no Brasil, a realização de testes é decisiva no combate à pandemia, especialmente por esses profissionais no exercício de suas funções: de salvar e zelar por vidas.

Por fim, com intuito apenas de aprimorar a técnica legislativa do Projeto de Lei, proponho as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifique-se a Ementa do Projeto de Lei nº 2488/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE E SEGURANÇA POR OCASIÃO DA REGULAÇÃO DOS LEITOS DE INTERNAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DE TESTES PARA DETECTAR A PRESENÇA DO COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o Art. 2º do Projeto de Lei nº 2488/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A presente lei não se aplica nos casos de admissibilidade e elegibilidade de pacientes que estejam em estado crítico ou grave mais acentuado que os profissionais elencados no artigo anterior, conforme avaliação da equipe médica responsável."

EMENDA Nº 03 (ADITIVA)

Adicione-se, onde couber, artigo ao Projeto de Lei nº 2488/2020, com a seguinte redação:

"Art. (...) - Fica assegurada, aos profissionais a que se refere o Artigo 1º desta Lei, a prioridade de acesso na realização de testes para detectar a presença do novo Coronavírus (COVID-19) no organismo, em todos os tipos de metodologias aprovadas, independente de comprovada suspeita.

Ante o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 2488/2020 é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.
 (a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 3ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 04 de maio de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 2488/2020.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.
 (a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, ALEXANDRE KNOPLUCH, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO e MAX LEMOS, membros efetivos.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**ATA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA**

No nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 17.00 horas, reuniu-se a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com a presença dos Senhores Deputados Renan Ferreirinha, Presidente, Waldeck Carneiro, Vice-Presidente, Chicão Bulhões e Thiago Pampolha, membros efetivos, para a 1ª Audiência Pública através de vídeo conferência, conforme Art. 6º do Ato "N"/MD/Nº 651/2020. Havendo número regimental o Senhor Presidente iniciou os trabalhos agradecendo a concordância dos Deputados presentes e demais convidados por terem aceito a postergação da realização deste evento inicialmente marcado para às 17 horas de 4ª feira dia 8, esclarecendo que a mesma foi adiada devido a realização de duas sessões extraordinárias seguidas em Plenário da Alerj para tratar de votações de leis importantes relacionadas às ações visando mitigar as consequências da COVID-19, o que inviabilizou a realização da vídeo conferência naquele horário. Realçou ainda o Senhor Presidente o alto espírito cívico dos participantes em concordar com a realização da mesma nesta data, uma vez que o Exmo. Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel havia decretado ponto facultativo, conforme Decreto nº 47.023 de 6 de abril do corrente ano e, endossado pela presidência desta Casa Legislativa. Enfatizou o Senhor Presidente, Deputado Renan Ferreirinha, que a importância do tema, a urgência de ações pró-ativas e a excepcionalidade do momento o motivaram a não mais adiar esta reunião, principalmente que, para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ouvir os diversos segmentos sócio-econômicos atingidos pela crise gerada pelo COVID-19 o quanto antes era fator primordial para o embasamento e tomada de decisões futuras de todos os membros da Comissão e, por extensão de todos os Deputados desta Casa Legislativa. Presentes na audiência pública, além dos membros da Comissão já citados, os senhores Guilherme Mercês, Subsecretário de Indústria e Comércio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro; Tom Moreira Leite, representante da Associação Brasileira de Franchising; Thiago Picolo, CEO do Grupo Hortifruti, Vinicius Carrasco, economista chefe da empresa Stone e, Cristiano Melles da Associação Nacional de Restaurantes. Informou o Senhor Presidente, Deputado Renan Ferreirinha, que o objetivo da reunião era o de discutir o impacto do COVID-19 na economia do Estado do Rio de Janeiro, sob a ótica das grandes empresas e, como mitigá-los. Ato contínuo o Senhor Presidente passou a palavra a cada um dos convidados que puderam expor as dificuldades que cada entidade que ali representavam estavam passando, principalmente quanto ao dilema da demissão de funcionários e suas consequências sociais, a paralização das atividades e os danos advindos dessa paralização à uma retomada dos negócios. A seguir, o Senhor Presidente passou a palavra a cada membro da Comissão para que estes pudessem expor seus pontos de vistas e esclarecer junto aos convidados diversos aspectos relacionados ao tema e que ainda lhes causavam dúvidas. Após intensa troca de informações o Senhor Presidente pediu a palavra e registrou aos presentes o quão válida tinha sido a reunião informando que, esta tinha sido a primeira de uma série de audiências públicas já deliberadas na 5ª Reunião Extraordinária da Comissão, realizada em 25.03.2020, todas elas voltadas à discussão do tema. Informou ainda o Senhor Presidente que a íntegra da reunião estaria disponível no endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=iXNVO3Oahr4>. A seguir, como não houvesse nada mais a tratar e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Senhor Presidente suspendeu a reunião para que eu, Charley Fayal Jr, secretário, matrícula 201055-1 lavrasse a presente ata. Reabertos os trabalhos, a ata foi lida e aprovada, tendo sido assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Sala das Comissões, 9 de abril de 2020. Charley Fayal Jr. - Secretário e Deputado Renan Ferreirinha - Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**ATA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

No vigésimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 11 horas, reuniu-se através de vídeo conferência, a COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a presença dos Senhores Deputados Renan Ferreirinha, Presidente, Waldeck Carneiro, Vice-Presidente, Chicão Bulhões, Welberth Rezende e Thiago Pampolha, membros efetivos. Havendo número regimental o Senhor Presidente iniciou os trabalhos agradecendo a presença, via vídeo conferência, do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Emprego e Relações Internacionais Sr. Lucas Tristão do Carmo e dos demais integrantes da Comissão de Economia, Indústria e Comércio já citados. Informou o Senhor Presidente que o objetivo da reunião era o de discutir os planos de ação da Secretaria, visando mitigar os efeitos da atual crise causada pelo COVID-19 e que a mesma estava sendo gravada para posterior disponibilização aos veículos de comunicação. Ato contínuo, o Senhor Presidente convidou o Secretário Lucas Tristão a fazer uma exposição sobre o tema. Com a palavra, o Senhor Secretário discorreu sobre diversas atividades ora desenvolvidas pela Secretaria, todas elas relacionadas à crise causada pelo COVID-19, realçando que as mesmas faziam parte de uma gama de ações conjuntas que estavam sendo realizadas entre os diversos órgãos da esfera estadual e coordenadas pelo governador do Estado do Rio de Janeiro. Após uma ampla exposição sobre o tema, no qual foi dada ênfase ao desafio do governo do Estado do Rio de Janeiro em tentar conciliar as ações relacionadas à contenção do aumento da curva da população do nosso Estado infectada pelo vírus e a manutenção do emprego e renda da mesma, o Senhor Presidente passou a palavra a cada membro da Comissão para que estes pudessem ar-